

PROJETO DE LEI Nº 4.189, DE 1º DE MARÇO DE 2019

Dispõe sobre a criação do Projeto “Cidade Limpa” e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TIMÓTEO aprova:

Art. 1º Fica instituído o Projeto “Cidade Limpa”, que tem como objetivo a obrigatoriedade de instalação de lixeira para acondicionamento de lixo doméstico em todas as residências e estabelecimentos comerciais do município.

Parágrafo único. A lixeira de que trata o caput deste artigo deverá atender as seguintes condições:

- I – não comprometer o fluxo de pedestres nas calçadas;
- II – impedir vazamento de resíduos e o comprometimento das condições de salubridade e bem-estar da comunidade local;
- III – possuir dispositivo para drenagem;
- IV - estar posicionada em local de fácil acesso aos responsáveis pela limpeza urbana para a coleta regular;
- V - ser mantida a uma altura mínima de 80cm (oitenta centímetros) e máxima de 1,20cm (um metro e vinte centímetros), para evitar contato com os animais domésticos;
- VI – sua área máxima de projeção deverá ser de 1,5m² (um vírgula cinco metros quadrados);
- VII – respeitar um afastamento mínimo de 1,50cm (um metro e cinquenta centímetros);
- VIII – respeitar um afastamento mínimo de 80cm (oitenta centímetros) de rampas e acessos de veículos;
- IX – ter largura mínima de 30cm (trinta centímetros) e máxima de 50cm (cinquenta centímetros);

X – ter comprimento mínimo de 50cm (cinquenta centímetros) e máximo de 1,20cm (um metro e vinte centímetros).

Art. 2º Quando da apresentação dos projetos de edificação junto ao órgão público municipal, o responsável técnico pela construção da edificação, deverá necessariamente apresentar o projeto de instalação da lixeira.

Art. 3º Fica condicionado para concessão do habite-se a colocação imediata da lixeira, nos termos do art. 1º desta Lei.

Art. 4º Os custos relativos à instalação e à manutenção da lixeira serão de inteira responsabilidade do proprietário do imóvel.

Art. 5º Eventuais despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão à conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente das contidas na Lei nº 3.669, de 05 de dezembro de 2018.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 1º de março de 2019

Fábio Campos Binha
Vereador

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de lei tem por finalidade contribuir para atenuar a questão da limpeza e do lixo nas calçadas, além de colaborar com a preservação do meio ambiente, propiciando uma cidade mais limpa e agradável.

A falta de critérios para armazenagem possibilita seu depósito nas áreas de passeio (calçadas), deixando os resíduos ao alcance de animais, que em busca de alimento, rasgam as embalagens e espalham o lixo pelas vias públicas, tornando o ambiente insalubre e muito poluído, causando a proliferação de doenças, obstrução das vias e do sistema de escoamento de águas pluviais, inundando ruas, assoreando corpos de água e provocando enchentes fluviais.

A limpeza urbana carece de mecanismos e estratégias que minimizem os problemas que perfilam a limpeza e coleta de lixo. Uma evidência clara são as constantes enchentes por que passam as cidades brasileiras nas épocas chuvosas, trazendo grande desconforto para a população e inúmeros problemas de saúde pública.

Pelo exposto, conto com a colaboração dos nobres pares para aprovação da matéria.

Sala das Sessões, 1º de março de 2019

Fábio Campos Binha
Vereador